



Número: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 46.066,49**

Processo referência: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. (AUTOR)	
	OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI (ADVOGADO)
PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	ROSEANA DIAS CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUIZ FLAVIO RABELO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAVIO NAPOLEAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (ADVOGADO) NATALIA FERREIRA PROCOPIO (ADVOGADO) BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (ADVOGADO) PAULO VALERIO LAGE CHAVES (ADVOGADO) MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO (ADVOGADO) DANIEL MENDES BARBOSA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9594167299	01/09/2022 15:01	326 Petição Síndico.	Outros documentos

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) () sentença,

() despacho Justa ao Sindico

usado despacho e Certidão fl. 959/

foi disponibilizada(o) em ___/___/___ no

DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em

21/03/18, nos termos do art. 4º, § 1º,

§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Belo Horizonte, 08 de 03 de 18

O(A) Escrivão(ã) _____

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 19 de 03 de 18

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(ã) _____

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Em 21 de 03 de 18

junto aos autos petição 29288

que se segue.

Para constar, lavrei esta.

O(A) Escrivão(ã) _____



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MMª 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO N. 0024.03.164.751-4

JUST 1ª INST FORUM LAF 0029228 19/MAR/2018 08:34

]

MASSA FALIDA DE PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., neste ato representada por seu Síndico que a esta subscreve, com vistas do r. Despacho de fls. 958 e Certidão de fls. 959, vem respeitosamente, dizer:

MMª JUIZ :

1. Conforme se pode extrair da pesquisa junto ao sitio do TJMG os feitos abaixo listados são **Habilitações de Crédito** que já constam do Quadro Geral de Credores:

- 0024.07.768248-2 – Autor: Lindembergue de Souza Dias Lage;
- 0024.08.925678-8 – Autor: União Comercial Barão Ltda.;
- 0024.08.988130-4 – Autor: Eletro Ferragens União;
- 0024.14.298918.5 – Autor: Waldete Martins de Castro

AV. BIAS FORTES 817 CONJ. 201 – B. LOURDES, BELO HORIZONTE CEP-30.170-011
FONES: (031)2555.0060 E (031) 2555.5080
lfr_adv@yahoo.com.br



965
C

2. Já os processos nºs:

- 0024.03.166378-4 – Autor Açocon Industria & Comércio Ltda.;
- 0024.04.333808-6 – Autor: Indal do Brasil Ltda.,
- 0024.04.358709-6 – Autor: Tupi Andaimos Escoramento e Formas Ltda.
- 0024.07.585698-9 – Autor: Joel Alves Rosa

Foram julgados **EXTINTOS** em 17/12/2003, 06/05/2004, 04/06/2004 e 05/02/2010, respectivamente.

3. No que tange ao Processo nº

- 0024.09.677003-7 – Autora: UNIÃO FEDERAL, foi julgado **PROCEDENTE** em 27/10/2009. Todavia, quando da elaboração do QGC, tomou-se como crédito o valor total informado pela União às fls. 805

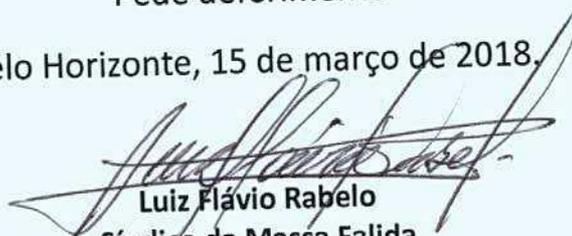
4. No que respeita ao Processo nº

- 0024.16.095544-9 – Autor: Chinayd Luiz Cruz Menezes, por lapso, **não constou do QGC**, sendo certo que pela r. Sentença (anexa) dito crédito, no valor de R\$.2.000,00, por não estar sujeito ao concurso de credores, deve ser incluído na condição de **Encargos da Massa**.

Apresenta em anexo, o Quadro Geral de Credores, com a inclusão do crédito de Chinard Luiz Cruz Menezes, para os devidos fins, **REQUERENDO**, desde já sua **PUBLICAÇÃO** para os fins do § 2º do art. 7º da lei 11.101.

Pede deferimento

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.


Luiz Flávio Rabelo
Síndico da Massa Falida
Progemon Indústria e Comércio Ltda

AV. BIAS FORTES 817 CONJ. 201 – B. LOURDES, BELO HORIZONTE CEP-30.170-011
FONES: (031)2555.0060 E (031) 2555.5080
lfr_adv@yahoo.com.br

966
C

QUADRO GERAL DE CREDORES

ENCARGOS DA MASSA

JUCEMG.....R\$.	40,00
CHINARD LUIZ CRUZ MENEZES(Proc.0024.16.0956.544-9).. R\$.	2.000,00

CREDORES TRABALHISTAS

Waldete Martins e Castro...(Proc. 0024.14.298.918-5) R\$.	20.142,35
--	-----------

CREDORES TRIBUTÁRIOS

Fazenda Pública Federal (fls. 805).....R\$.	4.718.848,29
Fazenda Pública Estadual (fls. 799).....R\$.	34.845,96
Fazenda Pública Municipal (fls. 780).....R\$.	81.089,50
Faz. Municipal de Vitória (ES) Proc. 024.06.012223-1..... R\$.	32.598,64

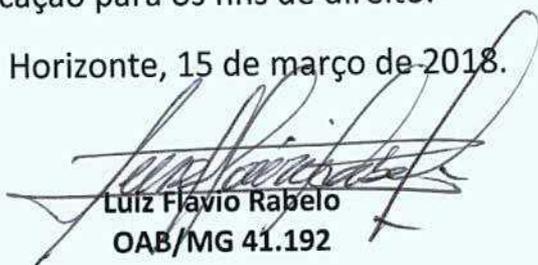
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

Locar Transportes (requerente da Falência)..... R\$.	46.066,49
União comercial Barão Ltda. HC 0024.08.925678-8..... R\$.	78.382,00
Eletro Ferragens União HC 0024.08.988130-4..... R\$.	67.918,61
Lindenbergue de S. Dias Lage –HC 0024.07.768248-2.... R\$.	12.900,00

TOTAL.....R\$. 5.094.831,84

REQUER, pois sua republicação para os fins de direito.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.


Luiz Flavio Rabelo
OAB/MG 41.192

967
C

Autos nº 0024.16.095.544-9
Habilitação de Crédito
Requerente: Chinayd Luiz Cruz Menezes
Requerido: Massa Falida de Progemon Ind e Com LTDA.

Vistos, etc.

Tratam os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO apresentada por Chinayd Luiz Cruz Menezes, contra a Massa Falida de Progemon Ind e Com LTDA., pretendendo a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da falida, na classe dos EXTRACONCURSAIS, pelo saldo de R\$ 2.000,00.

Juntou documentos comprobatórios do seu crédito (fl. 03).

Intimados, o Administrador Judicial (fls. 53) e o Ministério Público (fls. 54/56) opinaram pela inclusão do crédito pela importância de R\$ 2.000,00.

É o relatório.

A Habilitação atendeu aos requisitos legais, posto que comprovada a exigibilidade, certeza e liquidez do crédito, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005.

Em relação ao valor do crédito a ser habilitado, o art. 9, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que o crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência. Em se tratando de crédito posterior à sua decretação, não há que se falar em atualização.

Dessa forma, deverá ser incluído o valor de R\$ 2.000,00 no Quadro Geral de Credores da Falida, posto que este é o valor atualizado de acordo com a legislação em vigor.

No que concerne à classe do crédito a ser habilitado, coaduno com o entendimento do *parquet*.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor pleiteado trata-se de honorários periciais referentes ao trabalho realizado pelo i. *expert* perante a Justiça do Trabalho.

Sobre esta questão, a Lei 11.101/05 dispõe:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcurais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

V – **obrigações resultantes de atos jurídicos válidos** praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, **ou após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Dessa forma, considerando que os honorários do perito foram fixados após a decretação da falência, seu crédito deverá preceder os demais.

Portanto, cumpridas todas as formalidades legais, levando em consideração os elementos probatórios anexados aos autos, a inquestionável existência do crédito, bem como a anuência estampada pelo Administrador Judicial e Ministério Público, a presente Habilitação deverá ser acolhida.

Finalmente, cumpre dizer que os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005), não havendo prejuízo se apresentarem-nas ao Juízo, segundo lição do Desembargador José Domingos Ferreira Esteves (TJMG, Apelação Cível 1.0024.06.034698-8/001, DJe. 19/12/2008).

Por orientação deste Juízo, para evitar tumulto processual e agilizar as decisões, as habilitações e divergências de crédito têm sido autuadas em apenso, embora pudessem ser autuadas no processo principal e, nesta hipótese, sem nenhum ônus sucumbencial. Não podem as partes serem penalizadas com essa forma de agir, determinada pelo Juízo, razão pela qual não será imposta a elas qualquer ônus sucumbencial.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido descrito na inicial, para determinar que se inclua o crédito pretendido pelo Habilitante Chinayd Luiz Cruz Menezes no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de Progemon Ind e Com LTDA., pela importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como crédito EXTRACONCURSAL.

968
C

Sem condenação em ônus sucumbenciais.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público acerca desta decisão.
Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017.

Bel. Adilon Cláver de Resende
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que,
Enviei expediente de publicação ao D.J.E. em: 02/03/2017;
Foi disponibilizado na edição do D.J.E. de 03/03/2017;
Considerou-se publicado em: 06/03/2017.